


**MUDANÇA DE AGNOME E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE: O NÃO CABIMENTO DA ALTERAÇÃO DO NOME DE  
MENOR PARA EXCLUSÃO DO AGNOME E INCLUSÃO DO SOBRENOME  
MATERNO SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA**

**CHANGE OF SURNAME AND THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS:  
THE INADMISSIBILITY OF CHANGING A MINOR'S NAME TO EXCLUDE THE  
SURNAME AND INCLUDE THE MOTHER'S SURNAME WITHOUT VALID  
JUSTIFICATION**

**CAMBIO DE APELLIDOS Y PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LA  
PERSONALIDAD: LA INADMISIBILIDAD DE CAMBIAR EL NOMBRE DE UN  
MENOR PARA EXCLUIR SU APELLIDO E INCLUIR EL DE LA MADRE SIN  
JUSTIFICACIÓN VÁLIDA**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n6-092>

**Data de submissão:** 17/05/2026

**Data de publicação:** 17/06/2026

**José Augusto Zanoni de Andrade**

Mestre em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-9669-1034>

**Valéria Silva Galdino Cardin**

Pós-doutora em Direito

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

---

**RESUMO**

Este estudo analisa o não cabimento da alteração do nome de menor para exclusão do agnome e inclusão do sobrenome materno quando ausente motivação idônea, à luz da doutrina civilista, da legislação brasileira e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa, de abordagem qualitativa, descritiva e bibliográfica, articula conceitos clássicos e contemporâneos sobre o nome civil, o agnome e os princípios registral e de proteção à criança. Constatou-se que o agnome possui função distintiva e caráter accidental, diferenciando-se dos sobrenomes hereditários. O STJ, especialmente no REsp 1.731.091-SC, reforça que alterações nominais devem ser pautadas por motivação idônea, a proteção do interesse superior da criança e estabilidade registral. Alterações motivadas por conveniências pessoais ou conflitos familiares podem prejudicar a identidade e o desenvolvimento da criança. Assim, o princípio da imutabilidade relativa do nome civil, aliado à proteção do agnome, assegura a segurança jurídica, preserva os direitos da personalidade e mantém a função social do registro civil infantil.

**Palavras-chave:** Nome Civil. Agnome. Interesse Superior da Criança. Imutabilidade Relativa. Direitos da Personalidade.

**ABSTRACT**

This study critically analyzes the inadmissibility of changing a minor's name to remove a matronymic (agnome) or add the maternal surname without proper justification, based on civil doctrine, Brazilian

legislation, and Superior Court of Justice (STJ) jurisprudence. The research, with a qualitative, descriptive, and bibliographic approach, integrates classical and contemporary concepts regarding civil names, agnomes, and the principles of registration and child protection. It was found that the agnome serves a distinctive and incidental function, unlike hereditary surnames. The STJ, especially in REsp 1.731.091-SC, emphasizes that name changes must be guided by valid reasons, the child's best interest, and registration stability. Changes driven by personal convenience or family disputes can harm the child's identity and development. Therefore, the principle of relative immutability of civil names, combined with agnome protection, ensures legal security, safeguards personality rights, and preserves the social function of civil registration for children.

**Keywords:** Civil Name. Agnomen. Best Interest Sof The Child. Relative Immutability. Personality Rights.

### RESUMEN

Este estudio analiza la inconveniencia de cambiar el nombre de un menor para excluir el apodo e incluir el apellido materno cuando no existe una razón válida, a la luz de la doctrina del derecho civil, la legislación brasileña y la jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia. La investigación, con un enfoque cualitativo, descriptivo y bibliográfico, articula conceptos clásicos y contemporáneos sobre el nombre civil, el apodo y los principios de registro y protección infantil. Se constató que el apodo tiene una función distintiva y un carácter accidental, diferenciándolo de los apellidos hereditarios. El STJ, especialmente en la REsp 1.731.091-SC, refuerza que los cambios de nombre deben basarse en razones válidas, la protección del interés superior del niño y la estabilidad del registro. Los cambios motivados por conveniencia personal o conflictos familiares pueden perjudicar la identidad y el desarrollo del niño. Así, el principio de la relativa inmutabilidad del nombre civil, junto con la protección del sobrenombre, garantiza la seguridad jurídica, preserva los derechos de la personalidad y mantiene la función social del registro civil del niño.

**Palabras clave:** Nombre Civil. Sobrenombre. Interés Superior del Niño. Inmutabilidad Relativa. Derechos de la Personalidad.

## 1 INTRODUÇÃO

O nome civil, fundamental para a identidade humana, é uma das manifestações mais primordiais dos direitos da personalidade, encontrando amparo constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse cenário, o tema da alteração do nome de menor, especificamente no que se refere à exclusão do agnome para inclusão do sobrenome materno, tem ganhado crescente relevância jurídica em razão da complexidade das relações familiares contemporâneas e da necessidade de equilibrar interesses particulares com a estabilidade registral e a proteção integral da criança.

Não se ignora que a problemática da mudança de agnome surge em contexto de crescente litigiosidade familiar, frequentemente associada a separações conjugais e disputas pelo exercício do poder familiar, situações em que o nome da criança pode ser instrumentalizado para satisfazer interesses emocionais dos genitores, em detrimento da estabilidade registral e do melhor interesse do menor. Nesse cenário, torna-se fundamental a análise jurídica dos limites para tais alterações, considerando os princípios constitucionais de proteção à infância, o princípio da imutabilidade relativa do nome e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Exatamente por isso o presente estudo tem por objeto a análise do não cabimento da alteração do nome civil de menor para exclusão do agnome e inclusão do sobrenome materno quando ausente motivação idônea. A delimitação temática concentra-se na investigação dos fundamentos jurídicos que impedem tais alterações registrais, considerando especificamente: a natureza jurídica do agnome como elemento distintivo do nome civil; os limites impostos pelo princípio da imutabilidade relativa; o interesse superior da criança como critério orientador; e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, particularmente o paradigmático REsp 1.731.091-SC, julgado pela 4ª Turma em dezembro de 2021.

Por sua vez, a delimitação temporal abrange a evolução normativa recente, considerando as modificações introduzidas pela Lei 14.382/2022 na Lei de Registros Públicos, os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça sobre alteração de nomes e a jurisprudência contemporânea dos tribunais superiores. O estudo considera ainda as implicações do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios constitucionais de proteção integral à infância.

Assim, dar-se-á seguimento ao estudo pautando-se no seguinte problema de pesquisa: Em que medida é juridicamente cabível a alteração do nome de menor para exclusão do agnome e inclusão do sobrenome materno quando ausente motivação idônea, considerando o princípio da imutabilidade relativa do nome civil, o interesse superior da criança e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça?

A relevância acadêmica e prática do tema justifica-se pela crescente demanda judicial relacionada à alteração de nomes de menores, frequentemente motivada por conflitos familiares decorrentes de separações conjugais e disputas pela guarda. A compreensão adequada dos limites jurídicos para tais alterações é fundamental para: a) assegurar a proteção integral da criança, evitando sua instrumentalização em litígios familiares; b) preservar a estabilidade registral e a segurança jurídica; c) orientar a aplicação uniforme do direito pelos tribunais e cartórios; d) contribuir para o debate doutrinário sobre a evolução dos direitos da personalidade na contemporaneidade.

Não bastasse isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido critérios rigorosos para alterações nominiais de menores, reconhecendo que o nome civil não deve servir como instrumento de satisfação de interesses particulares dos genitores. Tal orientação jurisprudencial, somada às recentes modificações legislativas, demanda análise aprofundada dos fundamentos teóricos e práticos que orientam a matéria.

Desta feita, tem-se como objetivo geral analisar criticamente o não cabimento da alteração do nome de menor para exclusão do agnome e inclusão do sobrenome materno quando ausente motivação idônea, à luz da doutrina civilista, da legislação brasileira e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E, como objetivos específicos, busca-se: a) examinar a natureza jurídica do nome civil como direito fundamental da personalidade e o princípio da imutabilidade relativa no ordenamento brasileiro; b) caracterizar o agnome como elemento distintivo do nome civil; c) investigar o interesse superior da criança como princípio orientador nas decisões sobre alteração de nome de menor; d) analisar criticamente o REsp 1.731.091-SC e suas repercussões na aplicação no que tange a mudança de agnome.

Metodologicamente, a pesquisa classifica-se como de abordagem qualitativa, de natureza descritiva e bibliográfica narrativa, privilegiando a análise crítica das fontes doutrinárias clássicas e contemporâneas do direito civil brasileiro. A metodologia qualitativa permite a compreensão aprofundada dos fenômenos jurídicos relacionados ao tema, viabilizando a análise de múltiplos aspectos da realidade normativa e jurisprudencial, enquanto o caráter descritivo possibilita o exame minucioso da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes. Já a pesquisa bibliográfica narrativa permite ampla descrição do assunto, baseando-se na análise crítica da literatura jurídica existente e na síntese de múltiplas perspectivas doutrinárias sobre a matéria.

Destarte, e para melhor entendimento do tema, divide-se o estudo em introdução e considerações finais, e três seções de desenvolvimento. O primeiro tópico aborda a natureza jurídica do nome civil e o princípio da imutabilidade relativa. Por sua vez, o segundo tópico analisa especificamente o agnome na composição do nome civil, sua função distintiva e as particularidades

que o diferenciam dos demais elementos nominais. Por fim, o terceiro tópico examina o REsp 1.731.091-SC e sua influência na formação de precedentes acerca da matéria.

## **2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, DO NOME CIVIL E DA IMUTABILIDADE RELATIVA: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA**

A análise dos direitos da personalidade é de extrema relevância para a compreensão da proteção jurídica da pessoa, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito, no qual a dignidade da pessoa assume posição central, relevância esta que se projeta para a problemática da mudança de agnome. Segundo Bittar (2015), os direitos da personalidade são direitos subjetivos que acompanham a própria existência do indivíduo, abrangendo a sua integridade física, psíquica e moral. Esses direitos não apenas protegem o indivíduo contra violações externas, mas também garantem o reconhecimento de sua autonomia e de sua identidade, servindo como instrumentos fundamentais para a promoção da dignidade humana.

Schreiber (2013) acrescenta que tais direitos conferem ao indivíduo o controle sobre aspectos essenciais de sua identidade, como nome, imagem, aparência e corpo, permitindo que ele decida sobre o uso e a exposição desses atributos, de modo a proteger a sua essência pessoal e a sua intimidade. Esses direitos não se limitam à esfera privada, mas refletem também valores sociais, pois sua violação pode gerar repercussões jurídicas significativas em termos de responsabilização civil e proteção contra abusos.

Silva, Neves e Gottens (2023) enfatizam que os direitos da personalidade repousam sobre três condições essenciais: autonomia da vontade, alteridade e dignidade. A autonomia garante que cada pessoa possa exercer controle sobre as suas escolhas e a sua própria vida, a alteridade reconhece a singularidade do indivíduo em relação aos demais, e a dignidade fundamenta a obrigação de respeito à pessoa como um todo.

Ademais, os direitos da personalidade possuem características específicas: são absolutos, inatos, vitalícios, extrapatrimoniais e relativamente disponíveis, atributos que reforçam sua proteção jurídica e social. A absolutidade significa que são oponíveis contra todos, impondo deveres de respeito e abstenção; a inatidade indica que decorrem do simples fato de existir; a vitalicidade assegura que acompanham o indivíduo durante toda a vida; a extrapatrimonialidade revela que o seu valor não é econômico, ainda que possa gerar repercussões patrimoniais em caso de violação; e a relativa disponibilidade permite, dentro de limites legais, a disposição de alguns aspectos da personalidade, como ocorre com a imagem ou a doação de partes do corpo para fins altruísticos (Bittar, 2015).

Portanto, os direitos da personalidade são o núcleo essencial para a proteção integral da pessoa, assegurando que sua integridade física, psíquica e moral seja respeitada, promovendo a autonomia, a dignidade e o reconhecimento social do indivíduo. Eles se apresentam como pilares que sustentam a efetividade do direito à identidade, à intimidade e à integridade pessoal, refletindo diretamente na valorização da pessoa humana como sujeito integral de direitos, cuja proteção é imprescindível para o desenvolvimento pleno das potencialidades individuais e para a manutenção da justiça social.

Nesse cenário, o nome civil ganha relevo como elemento constitutivo da personalidade, desempenhando função distintiva e identitária, sendo instrumento pelo qual o indivíduo se reconhece e é reconhecido socialmente. Ele não apenas identifica a pessoa nas relações jurídicas e sociais, mas também reflete a sua história, os vínculos familiares e a projeção na sociedade, tornando-se núcleo essencial dos direitos da personalidade. A proteção do nome civil assegura o respeito à dignidade, à autonomia e à integridade moral do indivíduo, impedindo usos indevidos que possam comprometer sua identidade ou causar constrangimentos.

O nome civil, conforme a lição clássica de Monteiro (2003), é o principal meio de identificação da pessoa humana nas relações sociais e jurídicas, integrando o núcleo essencial dos direitos da personalidade consagrados pelo ordenamento brasileiro. Conforme Tartuce (2025), a evolução do tema demonstra o progressivo reconhecimento do nome como um direito fundamental, superando concepções anteriores que o tratavam meramente como interesse público de identificação.

Orlando Gomes (2020), em sua contribuição seminal para o Direito Civil brasileiro, define os direitos da personalidade como direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa, destinados a resguardar sua dignidade e preservá-la dos atentados que pode sofrer. Não há como negar que essa conceituação encontra plena aplicação no direito ao nome, que se reveste de características específicas de intransmissibilidade, inalienabilidade e indisponibilidade relativa, conforme estabelecido pelos artigos 16 a 19 do Código Civil (Venosa, 2024).

A natureza jurídica do nome civil, segundo Pereira (2024), manifesta-se em sua dupla dimensão: interesse individual da pessoa na preservação de sua identidade e interesse coletivo na organização social e segurança jurídica. Logo, essa dualidade explica tanto a proteção conferida ao direito individual quanto as limitações impostas para sua modificação, estabelecendo o equilíbrio entre a liberdade pessoal e a estabilidade registral.

Diniz (2025) ressalta, ainda, que o nome civil compreende o prenome, escolhido pelos pais no registro de nascimento, mas também os sobrenomes e eventuais agnomes que compõem a identidade completa da pessoa. Ou seja, essa composição complexa do nome reflete a organização familiar e

social, cumprindo função identificativa que transcende o mero interesse individual para alcançar a dimensão coletiva de organização social.

Não se pode ignorar, também, que a constitucionalização do direito civil, processo intensificado após 1988, conferiu nova dimensão aos direitos da personalidade, reconhecendo-os como emanções diretas do princípio da dignidade da pessoa humana (Tartuce, 2025). Nesse contexto, o direito ao nome ganha especial relevância como instrumento de afirmação da identidade pessoal e de inserção social do indivíduo, justificando sua proteção jurídica específica (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nesse cenário vale destacar que o princípio da imutabilidade do nome civil tem raízes históricas profundas no direito brasileiro, refletindo a necessidade de estabilidade registral para a organização social e a segurança jurídica. A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), em sua redação original, estabelecia regime rígido de imutabilidade, admitindo alterações apenas em casos excepcionais expressamente previstos (Diniz, 2025).

Monteiro (2003) já observava que a imutabilidade absoluta do nome não se coadunava com as necessidades sociais contemporâneas, defendendo a possibilidade de alterações em casos justificados. Tal visão influenciou a evolução legislativa posterior, que gradualmente flexibilizou o princípio da imutabilidade sem abandonar seu núcleo essencial de proteção à estabilidade registral (Chaloub, 2021).

De acordo com Andrade e Cardin (2024), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao longo das décadas, consolidou entendimento de que a imutabilidade do nome deve ser interpretada de forma relativa, admitindo exceções quando justificadas por motivos relevantes e ausente prejuízo a terceiros. Tal entendimento jurisprudencial precedeu as modificações legislativas posteriores, demonstrando o papel criativo da jurisprudência na evolução do direito registral.

Nesse contexto, a Lei 14.382/2022 representou um marco significativo na evolução do direito nominal brasileiro, ampliando as hipóteses de alteração extrajudicial de nomes e desburocratizando diversos procedimentos (Brasil, 2022). Todavia, essas modificações mantiveram o caráter excepcional das alterações, especialmente quando envolvem menores de idade, preservando o núcleo essencial do princípio da imutabilidade (Chaloub, 2021).

Não se ignora, também, que o Conselho Nacional de Justiça, através de sucessivos provimentos, regulamentou as alterações legislativas e estabeleceu critérios uniformes para a aplicação das novas regras sobre modificação de nomes. Esses atos normativos reafirmaram que alterações de nomes de menores exigem consenso dos genitores e demonstração de justa causa, mantendo proteção específica à estabilidade registral da criança (Jesus; Benarrósch, 2022; Messias; Alves, 2022).

Dando seguimento, destaca-se que autores como Venosa (2024) e Diniz (2025), reconhece que o princípio da imutabilidade relativa do nome civil encontra fundamento na necessidade de equilibrar

diferentes interesses juridicamente tutelados: a liberdade individual de autodeterminação, a estabilidade das relações jurídicas e a proteção de terceiros que se relacionam com o titular do nome.

Diniz (2025) sustenta que a imutabilidade relativa permite a flexibilização do princípio quando sua aplicação rigorosa resulte em prejuízo à dignidade da pessoa humana, mas exige sempre a demonstração de motivo relevante e a ausência de prejuízo a terceiros, em uma visão que concilia a proteção aos direitos fundamentais com a necessidade de segurança jurídica nas relações sociais.

Por sua vez, Gagliano e Pamplona Filho (2025) enfatizam que a imutabilidade relativa deve ser interpretada considerando as peculiaridades de cada caso concreto, privilegiando soluções que atendam ao interesse superior da pessoa sem comprometer a estabilidade registral. Tal enfoque casuística permite a adequação do direito às necessidades sociais contemporâneas sem abandonar os valores de segurança e certeza jurídica.

De forma análoga, a aplicação do princípio da imutabilidade relativa em casos envolvendo menores exige cuidado redobrado, considerando que a criança não possui capacidade para manifestar autonomamente sua vontade sobre questões registrais. Nesse contexto, o princípio do interesse superior da criança assume função orientadora fundamental, direcionando as decisões no sentido de proteger a identidade e o desenvolvimento integral do menor (Miranda; Roque; Fermentão, 2024).

Tartuce (2025) observa que a evolução do direito nominal brasileiro reflete a tensão permanente entre tradição e inovação, entre estabilidade e flexibilidade, exigindo interpretação que considere tanto os valores históricos do instituto quanto as demandas contemporâneas de reconhecimento da diversidade e da autonomia individual. Tal visão dialética orienta a aplicação prática do princípio da imutabilidade relativa nos tribunais brasileiros.

Em vista do exposto, tem-se que a natureza jurídica do nome civil no direito brasileiro articula proteção à identidade individual e segurança das relações sociais, refletindo o equilíbrio entre liberdade pessoal e estabilidade registral. O princípio da imutabilidade relativa, consolidada doutrinária e jurisprudencialmente, permite alterações excepcionais quando há justa causa, respeitando a dignidade da pessoa e a proteção de terceiros. Assim, a evolução legislativa, com destaque para a Lei 14.382/2022, e os provimentos do Conselho Nacional de Justiça, demonstram a necessidade de conciliar tradição e flexibilidade, garantindo o direito ao nome como instrumento de afirmação da identidade e de inserção social.

### **3 COMPOSIÇÃO DO NOME CIVIL: FUNÇÃO DISTINTIVA, NATUREZA JURÍDICA E PROTEÇÃO LEGAL DO AGNOME À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O agnome, elemento específico da composição do nome civil brasileiro, distingue-se fundamentalmente dos prenomes e sobrenomes por suas características funcionais e sua finalidade distintiva no âmbito familiar. Autores como Monteiro (2003) e Pereira (2024), já reconheciam o agnome como elemento acidental do nome, utilizado exclusivamente para evitar confusões entre membros da mesma família que compartilham nomes idênticos.

Monteiro (2021) esclarece que o agnome tem função puramente distintiva, não se confundindo com os sobrenomes que indicam filiação ou procedência familiar. Os agnomes mais comuns na tradição brasileira - "Filho", "Neto", "Sobrinho", "Júnior", "Segundo" - servem exclusivamente para diferenciar gerações ou membros do núcleo familiar, sem qualquer conotação genealógica ou hereditária. Gomes (2020), ao analisar a estrutura do nome civil, destaca que o agnome possui caráter circunstancial e temporário, destinando-se a resolver problemas específicos de homonímia familiar sem criar direitos ou obrigações hereditárias. Tal característica fundamental diferencia o agnome dos sobrenomes tradicionais, que se transmite entre gerações e identificam linhagens familiares específicas.

Anote-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, particularmente no REsp 1.731.091-SC, esclareceu que o agnome não possui função de estabelecer vínculos familiares ou genealógicos, servindo apenas como elemento distintivo interno à família (Brasil, 2022). Percebe-se que esse entendimento jurisprudencial consolidou a compreensão doutrinária sobre a natureza específica do agnome no sistema nominal brasileiro.

Gonçalves (2025) enfatiza que a utilização do agnome pressupõe situação específica de homonímia familiar, justificando-se apenas quando necessário para evitar confusões na identificação de pessoas com nomes idênticos no mesmo núcleo familiar. Ausente essa necessidade distintiva, o agnome perde sua razão de ser, podendo inclusive ser considerado desnecessário do ponto de vista registral.

Nesse cenário, ganha relevo a análise da função social e da transmissibilidade do agnome. Para Diniz (2025), a função social do agnome no direito brasileiro manifesta-se exclusivamente no âmbito da organização familiar interna, não se estendendo às relações sociais mais amplas nem criando identificação genealógica permanente. Diferentemente dos sobrenomes, que cumprem função social de identificação da estirpe familiar e se perpetuam hereditariamente, o agnome tem uso restrito ao contexto específico que justificou sua adoção (Jesus; Benarrósh, 2022).

Pereira (2024) observa que o agnome não se transmite automaticamente às gerações seguintes, perdendo a sua função distintiva quando desaparece a situação de homonímia que o justificou, característica esta fundamental explica por que o agnome não integra o patrimônio nominal transmissível da pessoa, distinguindo-se claramente dos sobrenomes de família.

Exatamente por isso, autores como Gagliano e Pamplona Filho (2025) e Tartuce (2025), reafirma que a função do agnome é estritamente utilitária, destinando-se a resolver problemas práticos de identificação sem criar vínculos jurídicos duradouros, prisma esse que orienta a aplicação jurisprudencial da matéria, especialmente em casos de alteração registral.

Como já dito, o Superior Tribunal de Justiça, no paradigmático julgamento do REsp 1.731.091-SC, enfatizou que a ausência do sobrenome materno em quem porta agnome paterno não impede que, no futuro, quando maior, possa fazer constar sobrenome de ascendentes maternos no nome de eventual prole (Brasil, 2022). Logo, percebe-se que essa possibilidade futura preserva a autonomia do indivíduo para decidir sobre a composição nominal de seus descendentes, sem necessidade de alteração do próprio registro.

Hatje (2018) e Messias e Alves (2022) complementam que a jurisprudência consolidada reconhece que o registro de nascimento já contém elementos suficientes para identificar com precisão os vínculos familiares maternos e paternos, através da indicação dos nomes dos genitores e avós. Assim, a ausência de sobrenome materno no agnome não prejudica a identificação da filiação, que está devidamente documentada no assento registral.

Por isso, o agnome, como elemento integrante do nome civil, recebe proteção jurídica específica do ordenamento brasileiro, sujeitando-se ao princípio geral da imutabilidade relativa que rege todas as modificações nominais. Tal proteção justifica-se pela necessidade de preservar a estabilidade registral e evitar alterações motivadas por interesses meramente subjetivos ou conflitos familiares.

A Lei de Registros Públicos, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei 14.382/2022, mantém exigências específicas para alteração de nomes de menores, incluindo consenso dos genitores e demonstração de justa causa (Brasil, 1973; 2022). Loureiro (2019) já advertia, antes mesmo da mudança implementada em 2022, que as exigências legais são relevantes, principalmente em casos envolvendo agnomes, considerando sua função distintiva específica e os riscos de instrumentalização da criança em conflitos familiares.

De forma análoga, o Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento 153/2023, regulamentou detalhadamente os procedimentos para alteração de nomes, estabelecendo critérios rigorosos para modificações que envolvam menores (Brasil, 202#), critérios estes que incluem a

exigência de motivação idônea, consenso dos responsáveis legais e ausência de prejuízo aos interesses da criança.

Outrossim, e como observam Andrade e Cardin (2024), a jurisprudência dos tribunais superiores tem sido consistente em rejeitar pedidos de alteração de agnome motivados exclusivamente por conflitos familiares ou preferências pessoais dos genitores, orientação esta que reconhece que o agnome cumpre função específica na organização familiar, não devendo ser alterado para satisfazer interesses emocionais ou estratégicos dos pais.

De forma análoga, Diniz (2025) ressalta que a proteção ao agnome decorre da necessidade mais ampla de proteger a identidade da criança contra modificações arbitrárias ou motivadas por litígios entre os genitores. Tal enfoque protetiva alinha-se com o princípio constitucional do interesse superior da criança, orientando as decisões judiciais no sentido de preservar a estabilidade registral do menor.

Resta claro que o agnome cumpre função estritamente distintiva na composição do nome civil, atuando como instrumento utilitário para evitar confusões familiares, sem gerar vínculos hereditários ou sociais permanentes. A proteção jurídica conferida, alinhada ao princípio da imutabilidade relativa e consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento CNJ 153/2023, demonstra a necessidade de equilibrar estabilidade registral e autonomia individual, prevenindo alterações motivadas por interesses subjetivos ou conflitos familiares, especialmente quando envolvem menores.

#### **4 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA: A TUTELA DO NOME ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

O julgamento do Recurso Especial 1.731.091-SC pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão em 14 de dezembro de 2021, estabeleceu marco jurisprudencial fundamental sobre os limites da alteração de agnome em registros civis de menores. O caso paradigmático envolveu pedido de mãe guardiã para alteração do registro civil da filha menor, visando à exclusão do agnome "Filho" e inclusão de sobrenome materno, sob alegação de que tal mudança atenderia ao melhor interesse da criança (Brasil, 2022).

A decisão em comento encontra-se assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL E PODER FAMILIAR. NOME DE FAMÍLIA.FUNÇÃO DE ESTREITAR VÍNCULO AFETIVO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DE NOME. CABIMENTO APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS E DEVIDAMENTE MOTIVADAS. TITULARIDADE DA AUTORIDADE PARENTAL. AMBOS GENITORES. MITIGAÇÃO, EM VISTA DA SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO, EM BENEFÍCIO DO(A) GENITOR(A) QUE DETÉM A GUARDA. INVIABILIDADE.

1. O sobrenome tem a função de revelar a estirpe familiar no meio social, como também de reduzir riscos de homonímia. Com efeito, aquele que recebe o nome de seu genitor acrescido do agnome "Filho" ou "Filha" não tem nenhuma mitigação do vínculo com as famílias de seus genitores, tampouco sofre constrangimento por não ter os mesmos sobrenomes de eventual irmão, pois não é função do nome de família estreitar ligação afetiva.

2. O registro de nascimento já contém os nomes dos pais e dos avós paternos e maternos, conforme disposto no art. 54 da Lei dos Registros Públicos. A inclusão do sobrenome materno em quem detém o agnome "Filho" não é adequada, sendo certo que o nome dos pais, com seus respectivos sobrenomes, está necessariamente gravado em todas certidões e documentos civis, eleitorais e trabalhistas e que a ausência do apelido de família materno no nome do infante não impede que o autor da ação, no futuro, venha a fazer constar sobrenome de ascendentes, inclusive de avós, no nome de eventual prole.[...]

6. Procede a tese recursal, ventilada pelo genitor da parte autora, de que eventual alteração do nome só seria possível cogitar à luz do art. 56 da Lei dos Registros Públicos, isto é, no primeiro ano após o atingimento da maioridade civil do autor, pois não se pode, sem motivação idônea - por mero e unilateral capricho da genitora -, simplesmente esvaziar o poder familiar do genitor, em questão a envolver o próprio direito da personalidade do menor [...] (Brasil, 2022).

Evidencia-se que a decisão da Corte Superior rejeitou categoricamente os argumentos apresentados, estabelecendo tese jurídica oficial que se tornou referência nacional: "Não é cabível, sem motivação idônea, a alteração do nome de menor para exclusão do agnome 'filho' e inclusão do sobrenome materno" (Brasil, 2022), tese esta que consolidou entendimento jurisprudencial que vinha sendo construído em decisões anteriores, mas ganhou força normativa específica com sua inclusão no sistema de precedentes do tribunal (Brasil, 2022).

O acórdão fundamentou-se em sólida argumentação doutrinária e legal, esclarecendo que a questão controvertida consistia em saber se é possível, no exercício do poder familiar exclusivamente pelo genitor que detém a guarda do menor, promover a alteração de nome para exclusão de agnome e inclusão de sobrenome do genitor guardião. A resposta negativa baseou-se na compreensão de que tal alteração careceria de motivação idônea suficiente para justificar a exceção ao princípio da imutabilidade relativa (Brasil, 2022).

Anote-se, também, que a Corte enfatizou que o agnome "Filho" serve exclusivamente para distinguir o menor de seu genitor homônimo, não prejudicando sua identificação familiar nem seus vínculos com ascendentes maternos, que já constam adequadamente do registro civil. Em apertada síntese, esta argumentação demonstra compreensão técnica precisa sobre a função específica do agnome no sistema nominal brasileiro, distinguindo-o claramente dos sobrenomes genealógicos (Brasil, 2022).

O julgado destacou ainda que a Justiça deve realizar exame prudente de situações que envolvam interesses de crianças em meio a conflitos entre os pais, sob pena de acolher pedidos que têm como objetivo real atingir o ex-cônjuge, agravando litígios familiares, em um prisma protetivo que reconhece os riscos de instrumentalização da criança em disputas parentais, orientando as decisões no sentido de preservar o interesse superior do menor (Brasil, 2022).

Nesse cenário, vale lembrar que o princípio do interesse superior da criança, consagrado constitucionalmente no Art. 227 da Carta Magna e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assume função orientadora fundamental nas decisões sobre alteração de nome de menor. A aplicação prática desse princípio em casos de modificação registral exige análise cuidadosa dos diferentes interesses em conflito, privilegiando sempre a proteção integral da criança (Faraj; Ferro Júnior, 2024).

Portanto, o princípio do melhor interesse da criança ou superior interesse da criança tem natureza de princípio constitucional, funcionando como vetor hermenêutico para aplicação das normas jurídicas que afetam direitos infanto-juvenis. Tal visão orienta a interpretação das regras sobre alteração de nome, direcionando as decisões no sentido de proteger a identidade e o desenvolvimento integral do menor.

Ademais, e como enfatiza Arce (2024), o Superior Tribunal de Justiça, em linha jurisprudencial consolidada, reconhece que o princípio do melhor interesse da criança tem por escopo salvaguardar as decisões judiciais do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, permitindo soluções que atendam concretamente às necessidades de desenvolvimento da personalidade infantil. Logo, essa flexibilidade interpretativa deve, contudo, basear-se em critérios objetivos e fundamentação consistente.

A aplicação do interesse superior da criança em casos de alteração de agnome deve considerar múltiplos fatores: a estabilidade da identidade registral, os vínculos familiares existentes, as motivações subjacentes ao pedido de mudança e os possíveis prejuízos decorrentes da alteração. A análise desses fatores exige abordagem interdisciplinar, considerando aspectos jurídicos, psicológicos e sociais envolvidos na formação da identidade infantil (Silva; Machado; Mattei, 2024; Siqueira; Ridão, 2023).

Ademais, Silva, Machado e Mattei (2024) demonstram que alterações registrais motivadas por conflitos familiares podem causar prejuízos ao desenvolvimento psicológico da criança, especialmente quando utilizadas como instrumento de disputa entre os genitores. Portanto, essa constatação orienta a jurisprudência no sentido de exigir motivação idônea e consenso parental para modificações nominais de menores.

Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre alteração de nomes de menores desenvolveu-se através de sucessivos precedentes que consolidaram entendimento restritivo,

exigindo sempre demonstração de justa causa e ausência de prejuízo aos interesses da criança. Tal orientação jurisprudencial reflete compreensão amadurecida sobre os riscos de modificações registrais arbitrárias ou motivadas por interesses particulares dos genitores (Brasil, 2022).

Portanto, significa dizer que o REsp 1.731.091-SC reforça que, no caso particular do agnome - elemento distintivo do nome civil sem caráter hereditário ou afetivo - a alteração só pode ocorrer se houver motivação idônea clara e fundamentada, evitando-se mudanças motivadas por interesses meramente parentais ou conflitos familiares.

Assim, ambos os julgados demonstram o equilíbrio pretendido entre flexibilização do nome civil e preservação da segurança jurídica, especialmente no que tange à proteção da criança, indicando que alterações no nome devem ser criteriosamente avaliadas, com rigor probatório, observância do poder familiar e respeito ao interesse superior do menor.

Portanto, a consolidação jurisprudencial sobre a matéria influenciou a elaboração dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, que incorporaram os critérios desenvolvidos pelos tribunais superiores para regulamentar os procedimentos administrativos de alteração de nomes, demonstrando a influência da jurisprudência na evolução do direito registral brasileiro.

Desta feita, não há como negar que a evolução jurisprudencial sobre o tema reflete também a influência crescente do princípio constitucional de proteção integral à criança, que tem orientado as decisões no sentido de privilegiar a estabilidade registral e a proteção da identidade infantil contra modificações arbitrárias. Logo, essa tendência alinha-se com orientações internacionais sobre os direitos da criança, especialmente aquelas decorrentes da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, como apontam Siqueira e Ridão (2023) e Hatje (2018).

Por último, mas não menos importante, é mister destacar que as repercussões práticas do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça estendem-se tanto ao âmbito judicial quanto ao administrativo, orientando decisões de juízes e registradores em todo o território nacional. A tese firmada no REsp 1.731.091-SC tornou-se referência obrigatória para casos similares, estabelecendo critérios uniformes para a análise de pedidos de alteração de agnome.

Nesse contexto, cartórios de registro civil têm aplicado os critérios jurisprudenciais consolidados, exigindo demonstração de motivação idônea e consenso dos genitores para alterações de nomes de menores. Essa aplicação administrativa contribui para a uniformização dos procedimentos e redução da litigiosidade judicial sobre a matéria (Andrade; Cardin, 2024; Messias, 2022).

De fato, a orientação jurisprudencial tem influenciado também a prática advocatícia, orientando os profissionais sobre os requisitos necessários para fundamentar pedidos de alteração nominal

envolvendo menores. Essa influência contribui para a melhoria da qualidade técnica das petições e redução de demandas infundadas.

Por conseguinte, é preciso reconhecer que a aplicação prática da jurisprudência demonstram redução significativa no número de pedidos de alteração de agnome após a consolidação do entendimento restritivo do Superior Tribunal de Justiça. Essa redução sugere maior conscientização sobre os limites legais para tais alterações e melhor compreensão dos interesses envolvidos.

Portanto, a formação de precedentes sólidos sobre a matéria contribui para a segurança jurídica e previsibilidade das decisões, permitindo que as partes avaliem adequadamente as chances de êxito de eventuais pedidos judiciais. Para Marsol (2023), essa previsibilidade favorece a solução extrajudicial de conflitos e reduz a judicialização desnecessária de questões registrais.

Resta claro, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre alteração de agnome em registros civis de menores consolidou entendimento restritivo, exigindo motivação idônea, respeito ao poder familiar e preservação do interesse superior da criança. O REsp 1.731.091-SC, marco nesse contexto, reafirma que alterações motivadas por conflitos parentais ou caprichos individuais não são admissíveis, garantindo estabilidade registral, proteção da identidade infantil e uniformidade nas decisões judiciais e administrativas, alinhando-se aos princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos da criança.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constatou-se, ao final deste estudo, pelo não cabimento da alteração do nome de menor para exclusão do agnome e inclusão do sobrenome materno sem motivação idônea evidencia a complexa articulação entre princípios jurídicos fundamentais, tradição doutrinária e necessidades contemporâneas de proteção integral à criança.

O problema de pesquisa inicialmente formulado - sobre os limites jurídicos para tais alterações quando ausente motivação idônea - encontra resposta definitiva na convergência entre autores civilistas clássicos, a evolução legislativa e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Demonstrou-se que o agnome possui natureza jurídica específica e função social distintiva que o diferenciam fundamentalmente dos sobrenomes tradicionais. Enquanto os sobrenomes identificam linhagens familiares e se transmite hereditariamente, o agnome serve exclusivamente para evitar confusões entre membros da mesma família com nomes idênticos, não criando vínculos genealógicos permanentes nem se perpetuando nas gerações futuras. Tal particularidade funcional fundamenta a proteção legal específica que o instituto recebe, impedindo alterações motivadas por conveniências pessoais ou instrumentalização em conflitos familiares.

Averiguou-se, ainda, que a evolução do Direito Civil brasileiro, desde os ensinamentos clássicos de Washington de Barros Monteiro, Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira até as contribuições contemporâneas de Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Flavio Tartuce e Maria Helena Diniz e outros, demonstra consistência na compreensão do nome civil como direito fundamental da personalidade sujeito ao princípio da imutabilidade relativa. Desta feita, essa imutabilidade, longe de ser absoluta, admite exceções justificadas por motivos relevantes, mas exige sempre demonstração de justa causa e ausência de prejuízo a terceiros, especialmente quando envolvem menores de idade.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o precedente estabelecido no REsp 1.731.091-SC, consolidou entendimento de que não é função do nome civil servir como instrumento de estreitamento de vínculos afetivos ou de satisfação de interesses particulares dos genitores. O nome possui finalidade identificativa e genealógica específica, devendo sua alteração basear-se em motivação idônea que justifique a exceção ao princípio geral da imutabilidade. A Corte Superior demonstrou especial preocupação com a instrumentalização de crianças em litígios familiares, estabelecendo critérios rigorosos para coibir mudanças registrais desprovidas de fundamentação adequada.

Percebeu-se, ainda, que o princípio constitucional do interesse superior da criança assume função orientadora fundamental na matéria, direcionando as decisões no sentido de proteger a identidade e o desenvolvimento integral do menor. A aplicação prática desse princípio em casos de alteração nominal exige análise cuidadosa dos múltiplos interesses envolvidos, privilegiando sempre a estabilidade registral e a proteção da criança contra modificações arbitrárias ou conflituosas. Portanto, demonstrou-se que alterações registrais motivadas por disputas familiares podem causar prejuízos ao desenvolvimento psicológico da criança, justificando a orientação jurisprudencial restritiva.

A evolução legislativa recente, especialmente as modificações introduzidas pela Lei 14.382/2022 e os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, manteve o caráter excepcional das alterações nominais de menores, preservando proteção específica à estabilidade registral infantil. Essas modificações, embora tenham flexibilizado procedimentos para adultos, mantiveram exigências rigorosas para mudanças envolvendo crianças, incluindo consenso dos genitores e demonstração de justa causa.

Assim, confirmou-se a hipótese de que a alteração do nome de menor para exclusão de agnome e inclusão de sobrenome materno somente é juridicamente cabível quando demonstrada motivação idônea qualificada que justifique tal modificação excepcional. Na ausência dessa motivação, prevalece

o princípio da imutabilidade relativa, garantindo a estabilidade registral, a proteção dos direitos da personalidade do menor e a efetividade do princípio constitucional do interesse superior da criança.

Observa-se que a atuação do Superior Tribunal de Justiça reflete a centralidade dos direitos da personalidade na proteção da criança, reconhecendo o nome civil como elemento essencial da identidade e dignidade do menor. Ao condicionar a alteração do nome à demonstração de motivação idônea, o STJ tutela não apenas a função identificadora do registro civil, mas também os direitos de personalidade inerentes ao indivíduo, como autonomia, integridade moral e proteção da imagem.

Por conseguinte, que a mencionada orientação jurisprudencial evidencia que a justiça não pode admitir alterações arbitrárias que instrumentalizem a criança em disputas familiares, consolidando um marco de proteção legal que harmoniza os princípios da imutabilidade relativa, da dignidade da pessoa humana e do interesse superior da criança. Assim, a Corte Superior garante que o registro civil permaneça como instrumento de segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais, respeitando a essência da personalidade do menor.

Concluiu-se, assim, que a proteção conferida ao agnome decorre de sua função distintiva específica, mas principalmente da necessidade de preservar a identidade da criança contra alterações motivadas por conflitos entre os genitores, assegurando que o registro civil cumpra sua função social de identificação sem se tornar instrumento de disputas familiares.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Augusto Zanoni de; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Direitos de personalidade e a impossibilidade de mudança total do nome registral: uma análise do julgado STJ. 4ª Turma. REsp 1.927. 090-RJ. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 9, p. e8343-e8343, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/8343>. Acesso em: 25 set. 2024.

ARCE, Sergio Ruiz Díaz. O uso do melhor interesse da criança nos argumentos das Supremas Cortes Constitucionais do Brasil e Paraguai. **Revista JurisFIB**, v. 15, n. 15, 2024. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/762>. Acesso em: 25 set. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 153, de 26 de setembro de 2023**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 29 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20382620230929651735c22c25d.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 28 jun. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.383, de 27 de junho de 2022**: Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015original.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.731.091/SC**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento: 14 dez. 2021. Publicação: DJe 17 fev.

2022. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listar/doc.jsp?suite=processos&b=ACOR&p=true&livre=altera%C3%A7%C3%A3o+agnome&i=1>. Acesso em: 25 set. 2025.

CHALOUB, Luísa Monteiro. O princípio da imutabilidade relativa do nome civil e suas principais flexibilizações. **Revista da EMERJ**, v. 23, n. 1, p. 185-212, 2021. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/221>. Acesso em: 25 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**, v. 1. 42. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

FARAJ, Lenise Friedrich; FERRO JÚNIOR, Izaías G. O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais. **Migalhas Notariais e Registrais**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 25 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: parte geral**, v. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2025

GOMES, Orlando. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**, v. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

HATJE, Luís Felipe. **Trans(formar) o nome: a constituição dos sujeitos transgêneros a partir do nome**. 2018, 146 f. Dissertação (Mestrado em Educação em Ciências) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2018.

JESUS, Alexandre Messiano Rondon de; BENARRÓSH, Roberta Silva. O direito à alteração do nome e o procedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Caderno de Publicações **Univag**, n. 12, 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.univag.com.br/index.php/caderno/article/view/2180>. Acesso em: 25 set. 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARSOL, Renato. **Desjudicialização da alteração do nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Editora Thoth, 2023.

MESSIAS, Gleycy Kelly Araújo; ALVES, Tatiane Pinheiro de Sousa. Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça: a admissibilidade da mudança de prenome e gênero pela via administrativa, uma Aplicação do direito à vida privada e a dignidade da pessoa humana. **Direito em Revista**, v. 7, n. 7, p. 136-156, 2022. Disponível em: [https://revistas.icesp.br/index.php/DIR\\_REV/article/view/3632](https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/3632). Acesso em: 25 set. 2025.

MIRANDA, Giovanna Pedroche; ROQUE, Luana Dias; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O direito da personalidade da criança e a construção da identidade infantil na sociedade contemporânea. In: **Anais do CDU-Congresso de Direito UniCesumar**. 2024. p. 38-54. Disponível em: <https://lgpublica.com/index.php/anaiscdcu/article/view/5>. Acesso em: 25 set. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil, v. 1. 35. São Paulo: Atlas, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Gabriela Vitoria de Liro; MACHADO, Camila Fechine; MATTEI, Julia. A exclusão do prenome da criança: análise do conflito advindo do registro do nome por um genitor e a discordância do outro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/10497>. Acesso em: 25 set. 2025.

SILVA, Guilherme César; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; GOTTEMS, Claudinei Jacob. O direito de imagem introduzido nos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 23, n. 1, p. 87-99, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11662>. Acesso em: 25 set. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RIDÃO, Vivian Ayumi Iwai. Da retificação do nome e gênero da criança e do adolescente transgênero à luz dos direitos da personalidade. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 6, n. 2, p. e037, 2023. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/124>. Acesso em: 25 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 15. ed. São Paulo: Método, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** parte geral, v. 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.